SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258694 - RS (2022/0373500-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
AGRAVADO	:	VILSON TORMES
ADVOGADOS	:	JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483
		GEREMIAS BUENO DO ROSARIO - RS033916
		JOCELAINE DO ROSÁRIO DE MATTOS - RS086688
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA. POSSIBILIDADE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38827382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/10/2023 15:38:00
Código de Controle do Documento: 5d619eaf-713b-46b1-a0d9-565e3e6135de

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258694 - RS (2022/0373500-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 RUDOLF SCHAITL - TO000163 ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
AGRAVADO	:	VILSON TORMES
ADVOGADOS	:	JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 GEREMIAS BUENO DO ROSARIO - RS033916 JOCELAINE DO ROSÁRIO DE MATTOS - RS086688
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA. POSSIBILIDADE.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.
2. A reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão (fls. 722/725) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e porque o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Nas presentes razões, o agravante defende que subsiste a negativa de prestação jurisdicional diante das omissões

> *"'(...) acerca das diversas razões apresentadas pelas quais o agravo de instrumento deveria ser improvido', da 'ausência de decaimento algum por parte do ora recorrente' e 'prequestionamento dos 85, caput e § 14 e 1.022, do Código de Processo Civil'"* (fl. 733).

Além disso, sustenta a inexistência de consonância do acórdão recorrido com o entendimento do STJ.

Defende que *"(...) a reserva de valores para pagar os honorários contratuais só pode ser feita sobre valores ou bens pertencentes a uma das partes contratantes,*

Documento eletrônico VDA38566575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/09/2023 11:55:57
Código de Controle do Documento: 14d23747-15e8-4a5f-bdd0-4a80c6ba02e0

nunca sobre bens ou direitos de terceiros estranhos a tal relação" (fl. 737).

Sem impugnação (certidão fl. 753).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões expendidas no agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o tribunal de origem manifestou-se expressamente quanto à reserva dos honorários contratuais, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"(...)*
> *Quanto ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que 'Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou'.*
> *Vale dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar da quantia a ser recebida pelo constituinte aparcela relativa aos honorários contratados, desde que ainda não tenham sido pagos. Para tanto, exige-se apenas que a juntada do contrato firma do entre as partes se dê em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou da requisição de pagamento (precatório/RPV, conforme ocaso).*
> *(...)*
> *Assegurado ao advogado o recebimento direto dos respectivos honorários contratuais mediante juntada do instrumento, entendo que tal requisito foi contemplado com a apresentação do documento juntado nos autos originários"* (fl. 585).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a*

Documento eletrônico VDA38566575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/09/2023 11:55:57
Código de Controle do Documento: 14d23747-15e8-4a5f-bdd0-4a80c6ba02e0

jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).
3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Quanto aos honorários contratuais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior no que se refere à possibilidade de reserva mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório.

Nesse sentido:

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. ANTIGO PATRONO. DESCABIMENTO. PODERES REVOGADOS. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. DIVERGÊNCIA SOBRE SALDO DEVEDOR DO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 22, § 4°, DA LEI Nº 8.906/1994. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***A reserva dos honorários contratuais em favor dos patronos, nos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de***

Documento eletrônico VDA38566575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/09/2023 11:55:57
Código de Controle do Documento: 14d23747-15e8-4a5f-bdd0-4a80c6ba02e0

prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado.
3. Discordância das partes em relação aos honorários contratuais devidos em virtude de pagamentos já realizados. Impossibilidade de reserva. Precedentes.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
6. Agravo interno não provido, com imposição de multa" (AgInt no AREsp 1.303.840/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe 26/9/2019 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. INSCRIÇÃO PERANTE À OAB SUSPENSA PREVENTIVAMENTE. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA ENTRE CLIENTE E ADVOGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N 7/STJ.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado (AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).
2. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, acerca da impossibilidade de reserva dos honorários advocatícios, demandaria inevitável revolvimento de matéria de prova, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 795834/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 16/11/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. PEDIDO POSTERIOR A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual firmou entendimento no sentido de não ser possível a dedução dos honorários advocatícios da quantia a ser recebida se o contrato não foi juntado antes da expedição do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 1319119/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no AREsp 161.287/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/06/2012.
2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 452.773/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014).

Nesse contexto, os argumentos expostos pelo agravante são incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, os quais permanecem integralmente incólumes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38566575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/09/2023 11:55:57
Código de Controle do Documento: 14d23747-15e8-4a5f-bdd0-4a80c6ba02e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.258.694 / RS

Número Registro: 2022/0373500-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50039869220154047115 50141432220214040000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
AGRAVADO	:	VILSON TORMES
ADVOGADOS	:	JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483
		GEREMIAS BUENO DO ROSARIO - RS033916
		JOCELAINE DO ROSÁRIO DE MATTOS - RS086688
INTERES.	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
AGRAVADO	:	VILSON TORMES
ADVOGADOS	:	JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483
		GEREMIAS BUENO DO ROSARIO - RS033916

Documento eletrônico VDA38791312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:07:53
Código de Controle do Documento: a9dbb949-3d9a-4097-8664-ee21d144e2a6

JOCELAINE DO ROSÁRIO DE MATTOS - RS086688

INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:07:53
Código de Controle do Documento: a9dbb949-3d9a-4097-8664-ee21d144e2a6